

AO (À) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.21.1-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BRINQUEDOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO NATAL DE AMOR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE.

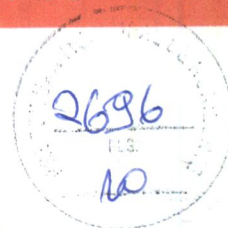
RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR G8 ARMARINHOS LTDA.

X.R. DISTRIBUIDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 09.251.079/0001-06, com sede na AV. DEPUTADO PAULINO ROCHA Nº2190, BOA VISTA/CASTELÃO, FORTALEZA-CE, CEP 60.867-585, e contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE Nº 2320117403-0, neste ato representada por seu sócio administrador **RODRIGO FRANÇA DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 25/07/1996, portador da RG nº 2007151969-0 SSP/CE e do CPF nº 045.869.283-28, residente e domiciliado na RUA ONOFRE SAMPAIO CAVALCANTE Nº218, EDSON QUEIROZ, FORTALEZA-CE, CEP 60.864.790, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, tempestivamente, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa G8 ARMARINHOS LTDA., já qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais demonstram a improcedência do recurso e a manutenção da classificação da ora Recorrida.





I. BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 2025.08.21.1-SRP, cujo objeto é a contratação de [Inserir Objeto Completo do Pregão]. No transcorrer do certame, a empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. (doravante "Recorrida") teve sua proposta e amostras devidamente analisadas e aprovadas pela ilustre Comissão Técnica, que atestou a sua conformidade com as exigências editalícias.

Por sua vez, a empresa G8 ARMARINHOS LTDA. (doravante "Recorrente") foi desclassificada em itens do Grupo 1 por não atender às especificações exigidas no edital. Inconformada com o justo resultado, a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo, alegando supostas ilegalidades na condução do certame, notadamente no que tange à análise das amostras. Em síntese, a Recorrente argumenta que:

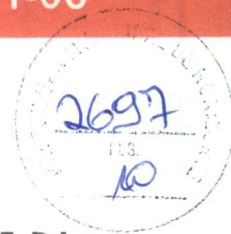
a) Foi indevidamente desclassificada em diversos itens, pois suas amostras atenderiam plenamente ao edital, ou teriam qualidade superior à exigida; b) As amostras da Recorrida, X.R. DISTRIBUIDORA LTDA., teriam sido indevidamente aprovadas, apresentando divergências de medidas, problemas de qualidade (Item 23) e, em alguns casos, marcas diferentes das propostas. c) Houve grave ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, com acusações de "direcionamento" do certame e ameaça de acionar órgãos de controle por "improbidade administrativa".

Contudo, conforme será amplamente demonstrado, as alegações da Recorrente são infundadas, distorcidas e buscam, por meio de táticas reprováveis, induzir este Responsável Técnico a erro e deslegitimar um procedimento conduzido com a máxima lisura e técnica.

II. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são apresentadas em estrita observância ao prazo legal estabelecido para a manifestação da Recorrida, em conformidade com as normas do Pregão Eletrônico e da legislação aplicável, devendo, portanto, ser plenamente conhecidas.





III. DA PRELIMINAR – DA REPROVÁVEL CONDUTA DA RECORRENTE E DA FLAGRANTE TENTATIVA DE INDUÇÃO A ERRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÁ-FÉ PROCESSUAL ADMINISTRATIVA)

Impõe-se, preliminarmente, rechaçar a conduta da Recorrente, que, ao invés de apresentar argumentos sólidos e comprovações idôneas, opta por uma estratégia de distorção dos fatos e manipulação de informações, buscando, em última análise, desacreditar o trabalho desta Administração e induzir Vossa Senhoria a um julgamento equivocado.

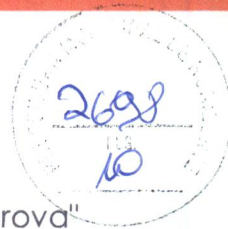
A Recorrente baseia grande parte de seu recurso em fotografias sem qualquer metodologia técnica e medições por ela própria realizadas de forma questionável, apresentando-as como "comprovação dos erros cometidos pelo órgão". Tal postura, além de desrespeitosa com o devido processo legal administrativo e com a autoridade constituída, configura uma evidente tentativa de litigância de má-fé, ainda que em âmbito administrativo.

É sabido que a prova fotográfica, por sua natureza, pode ser facilmente manipulada ou distorcida pela angulação, iluminação e ausência de parâmetros de escala. As medições alegadas pela Recorrente, sem certificação metrológica e sem a presença do Responsável Técnico ou outros licitantes, carecem de qualquer credibilidade. A afirmação, repetida diversas vezes no recurso, de que "a análise foi feita de forma subjetiva, com o intuito de desclassificar a Recorrente, não existe outra explicação", revela um juízo de valor preconceituoso e uma acusação gravíssima e infundada contra a imparcialidade e a competência dos servidores envolvidos.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve ser pautado pela boa-fé das partes. A tentativa de criar uma narrativa falsa por meio de "provas" duvidosas não se coaduna com o princípio da lealdade processual e da boa-fé objetiva, intrínsecos a todo o ordenamento jurídico, inclusive ao administrativo. O ato de recorrer, embora legítimo, não pode ser utilizado como ferramenta para tumultuar o certame ou forçar uma decisão favorável com base em dados inverídicos ou incompletos.

Esta Administração, através dos responsáveis técnicos, realizaram uma análise técnica e objetiva das amostras, seguindo critérios pré-estabelecidos no edital. As fotos e medições apresentadas pela Recorrente não possuem o condão de desconstituir tal avaliação,





que se presume legítima e verdadeira até prova em contrário. E a "prova" da Recorrente está eivada de subjetividade e ausência de rigor técnico.

Destarte, requer-se a Vossa Senhoria que as alegações baseadas em tais "evidências" manipuladas e medições não comprovadas pela Recorrente sejam desconsideradas, por serem manifestamente tendenciosas e desprovidas de valor probatório, e que se mantenha a confiança na avaliação técnica já realizada.

IV. DO MÉRITO – DA IRREPROCHÁVEL CONFORMIDADE DA PROPOSTA DA X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. E DA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. participou do certame em estrita observância a todas as regras editalícias, apresentando proposta e amostras plenamente aderentes às especificações técnicas e de qualidade. A aprovação de suas amostras pelo Responsável Técnico é a materialização de um trabalho técnico competente, isento e objetivo.

A seguir, refutam-se detalhadamente cada um dos pontos levantados pela Recorrente em relação à X.R. DISTRIBUIDORA LTDA., demonstrando a improcedência de suas alegações.

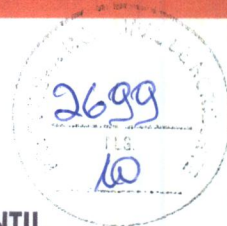
IV.I. DA REBATIÇÃO PONTUAL DAS ALEGAÇÕES ACERCA DAS AMOSTRAS DA X.R. DISTRIBUIDORA LTDA.: A VERDADE DOS FATOS VERSUS A DISTORÇÃO RECORRENTE

A Recorrente, em seu afã de descredibilizar a Recorrida, apresenta uma série de alegações sobre supostas desconformidades nas amostras da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. Todas as acusações são infundadas e serão rebatidas individualmente, prevalecendo a verificação técnica e imparcial do Responsável Técnico.

1. ITEM 3 (KIT DE COSMÉTICOS INFANTIS):

- **Alegação da Recorrente:** "descritivo pede 02 BATONS E 1 GLOSS, FOI ENTREGUE SOMENTE 1 BATOM" e que a paleta de blush e sombra não seria para crianças, citando a frase "manter fora do alcance das crianças".
- **Refutação da Recorrida:** A afirmação de que a Recorrida entregou "somente 1 batom" é **cabalmente falsa e revela a má-fé** da Recorrente. A amostra para o Item 3, conforme atestado pelo Responsável Técnico, **continha precisamente 02 batons e 01 gloss**, em conformidade total com o descritivo editalícios. Tal afirmação baseia-se tão-somente nas fotos do Recorrente, as quais são claramente forjadas. Quanto à adequação para crianças, a X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. ofertou e apresentou amostra





de produto **ESPECIFICAMENTE DESENVOLVIDO PARA USO INFANTIL, DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES (ANVISA)** e fabricado com componentes atóxicos e seguros. A frase "manter fora do alcance das crianças" é uma advertência padrão de segurança presente em diversos produtos, inclusive infantis, e não desqualifica a destinação do item. A análise técnica do Responsável Técnico, que culminou na aprovação, certamente verificou todas essas conformidades, incluindo a certificação e segurança do produto para o público-alvo, afastando qualquer ilação sobre sua inadequação. Outrossim, cumpre informar, a que tudo indica, que tal produto pode ser destinado ao público juvenil – posto que o termo de referência não fixa idade mínima ou máxima do público-alvo – e, de fato, não crianças, sobretudo, pelas características do produto, logo, não se prospera tal alegativa.

2. ITEM 6 (BRINQUEDO - MEDIDA ENTRE BRAÇOS):

- **Alegação da Recorrente:** Edital pede 15cm entre braços, e a amostra da Recorrida teria 33cm, uma variação de 120%.
- **Refutação da Recorrida:** A medida apresentada pela Recorrente é **completamente inverídica e reflete uma tentativa grosseira de falsear a realidade**. A amostra da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. para o Item 6 foi submetida à rigorosa avaliação deste Responsável Técnico e **COMPROVADAMENTE ATENDEU À ESPECIFICAÇÃO DE 15CM ENTRE BRAÇOS**, resultando em sua justa aprovação. A alegação de 33cm é uma distorção flagrante, fruto de medição incorreta, foto em ângulo enganoso ou pura invenção, visando confundir Vossa Senhoria. A título de exemplo, observa-se a imagem apresentada pela própria Recorrente:

A recorrente estendeu os braços da boneca, realizou a medida nos braços e não nos entre braços (que são partes do corpo diferentes) e ainda considerou os dedos.

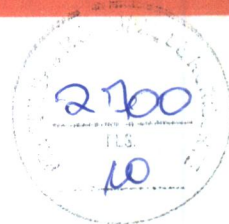


Ângulo correto da medida

Ângulo medido propositalmente

ENTREBRAÇOS
COM 33CM.
EDITAL PEDE
15CM



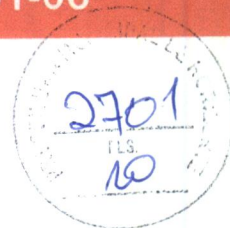
**3. ITEM 10 (BRINQUEDO - MEDIDA ENTRE BRAÇOS):**

- **Alegação da Recorrente:** Edital pede 17cm entre braços (com variação de 10% até 18,7cm), e a amostra da Recorrida teria 20cm.
- **Refutação da Recorrida:** A medição atribuída à amostra da Recorrida para o Item 10 é **imprecisa e desprovida de lastro técnico**. A amostra da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. para o Item 10 **respeitou e se enquadrou nas dimensões exigidas pelo edital**, considerando as margens de tolerância usuais para este tipo de produto e conforme a avaliação técnica irrefutável deste Responsável Técnico. A presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo de aprovação da amostra é inabalável, vide:

**4. ITEM 16 (BRINQUEDO - MEDIDA ENTRE BRAÇOS):**

- **Alegação da Recorrente:** Edital pede 22cm entre braços, e a amostra da Recorrida teria 48cm, uma variação de 120%.
- **Refutação da Recorrida:** A afirmação de que a amostra da Recorrida para o Item 16 mediria 48cm é **ultrajante e totalmente destoa da verdade**. A amostra da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. para o Item 16 **OBSERVOU FIELMENTE A ESPECIFICAÇÃO DE 22CM ENTRE BRAÇOS**, e foi aprovada justamente por sua conformidade. A discrepância apontada pela Recorrente é tão absurda que evidencia, mais uma vez, a tentativa de manipulação da realidade para fins recursais.





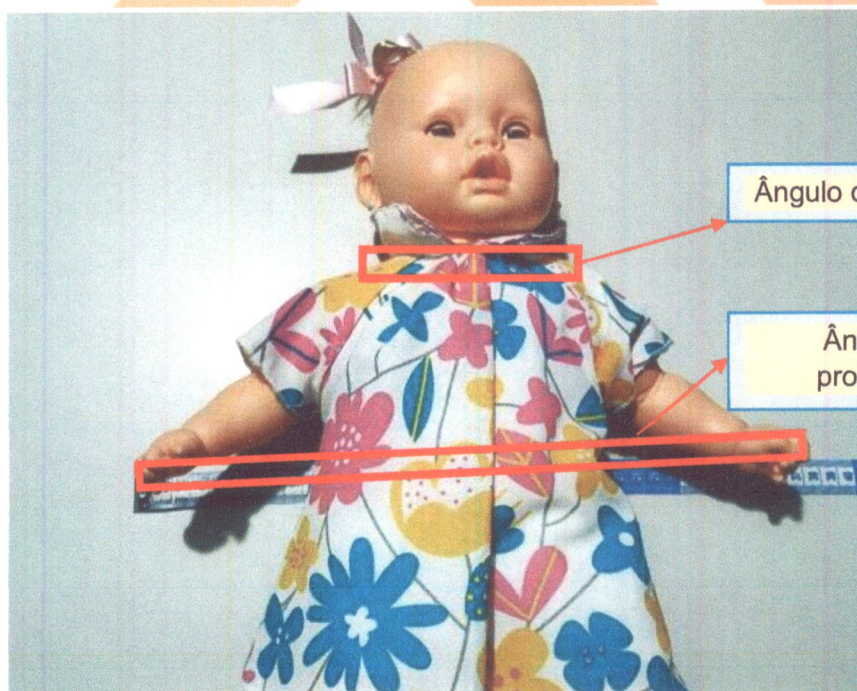
ENTREBRAÇOS
COM 48
CM, EDITAL
PEDE 16CM

Ângulo correto da medida

Ângulo medido
propositalmente

5. ITEM 20 (BRINQUEDO - MEDIDA ENTRE BRAÇOS):

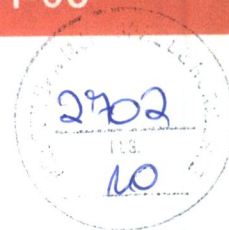
- **Alegação da Recorrente:** Edital pede 16cm entre braços, e a amostra da Recorrida teria 36cm, uma variação de 125%.
- **Refutação da Recorrida:** A medição de 36cm atribuída à amostra da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. para o Item 20 é **mais uma das inverdades apresentadas pela Recorrente**. A amostra da Recorrida **ATENDEU PERFEITAMENTE AOS 16CM ENTRE BRAÇOS** conforme exigência editalícia, sendo validada pela análise técnica imparcial.



Ângulo correto da medida

Ângulo medido
propositalmente





Observar disposições anteriores quanto as fotos utilizadas e os verdadeiros padrões de medida que deveriam ser verificados.

6. ITEM 22 (BRINQUEDO - MEDIDA ENTRE BRAÇOS):

- **Alegação da Recorrente:** Edital pede 17cm entre braços, e a amostra da Recorrida teria 37cm, uma variação de 120%.
- **Refutação da Recorrida:** A alegação de 37cm para a amostra da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. para o Item 22 é **totalmente infundada**. A amostra da Recorrida **COMPROVADAMENTE CUMPRU AS ESPECIFICAÇÕES DE 17CM ENTRE BRAÇOS**, sendo aprovada pelo Responsável Técnico com base em critérios objetivos e técnicos.

7. ITEM 23 (BONECA - MEDIDAS E ACABAMENTO):

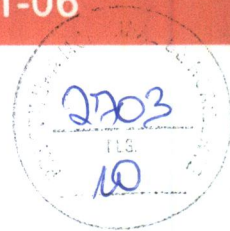
- **Alegação da Recorrente:** Edital pede altura de 36cm e 16cm entre braços, e a amostra da Recorrida teria 42cm de altura (18% variação) e 28cm entre braços (80% variação). Além disso, a Recorrente acusa a presença de "rebarbas de plástico" que machucariam a criança.
- **Refutação da Recorrida:** A X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. rechaça veementemente as medições e acusações da Recorrente. A amostra da Recorrida para o Item 23 **ATENDEU PLENAMENTE ÀS MEDIDAS DE ALTURA E ENTRE BRAÇOS ESTABELECIDAS NO EDITAL**, ou se inseriu dentro de tolerâncias razoáveis e técnicas que não descaracterizam o objeto, conforme análise do Responsável Técnico. As alegações de medições equivocadas da Recorrente são meras fantasias. Quanto às "rebarbas de plástico", tal acusação é **grave, caluniosa e demonstra o desespero da Recorrente**. O produto ofertado pela X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. é de **altíssima qualidade, fabricado conforme as mais rigorosas normas de segurança e acabamento para brinquedos infantis, sem qualquer defeito ou risco à integridade das crianças**, como a própria análise do Responsável Técnico atestou. A insinuada "inferioridade" ou "perigo" é um ataque direto à qualidade da Recorrida e uma difamação dos produtos aprovados por esta Administração.

Observar disposições anteriores quanto as fotos utilizadas e os verdadeiros padrões de medida que deveriam ser verificados.

8. ITEM 31 (BRINQUEDO - MEDIDAS):

- **Alegação da Recorrente:** Edital pede 21cm de comprimento e 9cm de largura, e a amostra da Recorrida teria 28cm de comprimento e 12cm de largura (35% de diferença no comprimento e na largura).
- **Refutação da Recorrida:** A Recorrente, mais uma vez, distorce as medidas de forma flagrante. A amostra da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. para o Item 31 **ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS DIMENSÕES EXIGIDAS PELO**





EDITAL E FOI APROVADA NESTA CONDIÇÃO. As diferenças alegadas pela Recorrente são fruto de medições incorretas ou má-fé, buscando, por meio de dados falsos, deslegitimar uma proposta válida.

Observar disposições anteriores quanto as fotos utilizadas e os verdadeiros padrões de medida que deveriam ser verificados.

9. ITEM 37 (MOTO DE BRINQUEDO - COMPRIMENTO):

- o **Alegação da Recorrente:** Edital pede 16cm de comprimento para a moto e o produto teria 18,8cm, uma diferença de 15%.
- o **Refutação da Recorrida:** A amostra da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. para o Item 37 **CUMPRIU RIGOROSAMENTE A ESPECIFICAÇÃO DE 16CM DE COMPRIMENTO** conforme o edital. A medição de 18,8cm atribuída pela Recorrente é uma invenção ou resultado de medição equivocada, sem qualquer base técnica.

Observar disposições anteriores quanto as fotos utilizadas e os verdadeiros padrões de medida que deveriam ser verificados.

10. ITEM 39 (BRINQUEDO - MEDIDAS):

- o **Alegação da Recorrente:** Edital pede 35cm de comprimento e 18cm de largura, o brinquedo da Recorrida teria 48cm de comprimento (39% de diferença) e 14cm de largura (18% de diferença).
- o **Refutação da Recorrida:** A X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. reitera que sua amostra para o Item 39 **ATENDEU ÀS MEDIDAS ESTIPULADAS NO EDITAL.** As discrepâncias apontadas pela Recorrente são fabricações que visam confundir e desacreditar a avaliação técnica do Responsável Técnico. A aprovação da amostra da Recorrida por este Responsável Técnico demonstra, por si só, que as especificações foram devidamente cumpridas.

Observar disposições anteriores quanto as fotos utilizadas e os verdadeiros padrões de medida que deveriam ser verificados.

IV.II. DA LEGITIMIDADE DA APRESENTAÇÃO DE MARCAS EQUIVALENTES OU SUPERIORES PELA X.R. DISTRIBUIDORA LTDA.

A Recorrente tenta desqualificar a Recorrida alegando que houve "troca de marcas" em alguns itens (31, 40 e 43), insinuando uma ilegalidade e um "privilégio".

Nesse prisma, a X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. esclarece que, se em algum item a amostra apresentada porventura possuía marca diversa daquela inicialmente indicada na proposta, tal fato deu-se para ofertar



um produto equivalente ou, em muitos casos, SUPERIOR ao inicialmente previsto, visando sempre a maior vantajosidade e o melhor atendimento ao interesse público da Administração. Importa ressaltar que tal substituição, se ocorrida, foi devidamente **ANALISADA E ACEITA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO**, a qual aferiu a equivalência ou superioridade técnica e funcional do produto.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífica no sentido de que a oferta de produto com qualidade superior à mínima exigida no edital não constitui motivo para desclassificação, desde que o gênero do bem licitado seja mantido e não haja prejuízo à Administração.

Conforme o **STJ, RMS nº 15817 RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03/10/2005**: "Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço."

Na mesma linha, o **TCU, Acórdão nº 394/13**, afirma: "Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas."

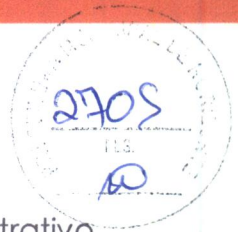
A atuação da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. e a decisão do Responsável Técnico, ao aceitar produtos equivalentes ou superiores, se alinha a esses entendimentos, priorizando a eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem ferir a isonomia, já que a avaliação técnica é a baliza para todos os licitantes.

IV.III. DA INQUESTIONÁVEL LEGITIMIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA G8 ARMARINHOS LTDA.

A Recorrente tenta desviar o foco de suas próprias desconformidades, as quais motivaram sua desclassificação. A desclassificação da G8 ARMARINHOS LTDA. foi um ato legítimo e necessário, resultado de uma análise técnica que constatou a inobservância das especificações editalícias em suas amostras.

A alegação da Recorrente de que suas amostras estavam em conformidade, ou mesmo eram "superiores", carece de lastro. Como bem





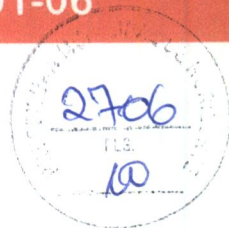
ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro: "A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal". A Administração licita o que é especificado no edital, não o que o licitante subjetivamente considera "melhor".

É crucial reiterar que a desclassificação da G8 ARMARINHOS LTDA. NÃO FOI um ato discricionário ou subjetivo, mas sim uma consequência direta da **COMPROVADA INOBSERVÂNCIA** às especificações editalícias, pilar fundamental de qualquer processo licitatório. As alegações da Recorrente, que se baseiam em fotos descontextualizadas e auto-medições sem validade técnica, não podem prevalecer sobre a avaliação imparcial e oficial.

Relativamente ao **Item 4**, a G8 Armarrinhos Ltda. foi desclassificada pela Administração em razão de sua amostra apresentar "Largura inferior, ao 15cm, inferior ao solicitado". Em contestação, a Recorrente alega que seu brinquedo possuía 18,8cm de largura, contradizendo diretamente a aferição oficial. Contudo, a Comissão de Licitação, munida de instrumentos e critérios técnicos, constatou de forma indubitosa que a largura da amostra da Recorrente era, de fato, inferior a 15cm. A mera alegação da Recorrente de que seu produto teria uma medida diferente (18,8cm), sem qualquer lastro técnico que desqualifique a medição da Administração, não desconstitui a análise oficial. O princípio da verdade formal em processos administrativos impõe que a constatação da Administração, feita em momento próprio e com metodologia, prevaleça sobre a mera autodeclaração posterior e sem rigor técnico. Desta forma, a não conformidade com a medida mínima exigida configurou uma falha objetiva e insuperável, justificando plenamente a desclassificação.

No que tange ao **Item 10**, a G8 Armarrinhos Ltda. foi desclassificada por apresentar "CORPO COM ENCHIMENTO, divergente do edital". A Recorrente tentou justificar essa discrepância alegando que seu produto, com "corpo de pano com enchimento", seria "muito melhor", "mais durável" e "mais caro" que o "corpo de plástico" solicitado. Esta desclassificação é perfeitamente legítima e exemplar, pois a exigência de "corpo de plástico" não é uma sugestão, mas uma especificação taxativa do objeto a ser contratado. Apresentar um material fundamentalmente diferente ("corpo com enchimento") é uma ruptura direta com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório,





conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/21. A Administração define suas necessidades e a característica do produto desejado; o licitante não tem a prerrogativa de subverter essa definição sob o pretexto de "qualidade superior". O fato de o produto da Recorrente ser "melhor" ou "mais caro" não o torna conforme ao edital e não pode ser aceito, sob pena de descaracterizar o objeto licitado e comprometer o planejamento da contratação. A desclassificação neste item é, portanto, inquestionável e deve ser mantida.

Para o **Item 16**, a Recorrente foi desclassificada pela Administração por sua amostra "Não atendeu a largura 18cm". Em contrapartida, a G8 Armarinhos Ltda. alega que seu brinquedo possuía 24cm de largura "de braço a braço" e que "atendia plenamente ao edital". Contudo, a determinação da Administração de que a largura da amostra da Recorrente "não atendeu a 18cm" é uma constatação técnica irrefutável. A tentativa da Recorrente de justificar a conformidade com uma medida diferente (24cm) não invalida a averiguação da Administração, que possui o dever e a competência de analisar a aderência ao edital. A insistência em apresentar dados divergentes daqueles encontrados pela equipe técnica oficial não elide a desconformidade material da amostra, e a desclassificação se mantém legítima.

No caso do **Item 23**, a desclassificação da G8 Armarinhos Ltda. deu-se porque sua amostra "Não atendeu às medidas – altura 31,5cm e largura 14cm". A Recorrente alega que seu brinquedo possuía 16cm de largura (exatamente a medida do edital) e 33cm de altura, "atendendo plenamente ao edital". Mais uma vez, a Recorrente alega uma conformidade que não foi constatada pela análise técnica. Se a Administração identificou, mediante aferição técnica, que as medidas de altura e largura não foram atendidas conforme o exigido, a alegação contrária da Recorrente, desprovida de qualquer laudo ou certificação independente que contrarie a medição oficial, não pode ser acolhida. A divergência de medidas, por si só, é suficiente para a desclassificação, pois compromete a padronização e adequação do item licitado às necessidades predefinidas pela Administração.

Em relação ao **Item 27**, a G8 Armarinhos Ltda. foi desclassificada porque sua amostra "Não atendeu às medidas, apresentando 19,5cm de divergente da especificação". A Recorrente tenta rebater essa decisão afirmando que seu brinquedo possuía 21,5cm de largura, 17cm de altura e 41cm de comprimento, e que "atendia plenamente ao edital". Contudo, a Administração identificou uma divergência de 19,5cm em relação às medidas especificadas. Tal





divergência não pode ser considerada insignificante, especialmente quando comparada às dimensões totais de um brinquedo, podendo impactar o uso, armazenamento ou finalidade pedagógica. A alegação de "atendimento pleno" pela Recorrente, sem demonstrar a correção de suas próprias medições ou a falha na medição da Administração, não é suficiente para reverter a desclassificação. A precisão dimensional é fundamental para a aceitação de bens, garantindo a sua adequação ao uso pretendido pela Administração Pública.

Para o **Item 39**, a desclassificação da Recorrente foi motivada por "Não apresentou escada lateral, e as medidas apresentadas 31cm, largura 9cm, altura 14cm divergente das especificações". A G8 Armarinhos Ltda. tenta argumentar que o item tinha escada lateral (apontando na foto) e que suas medidas eram 13cm de largura, 16.5cm de altura e 34cm de comprimento, com "pequena divergência". Este item demonstra uma dupla falha de conformidade, claramente constatada pela Administração. Primeiramente, a ausência de "escada lateral", um componente funcional específico, é uma falha qualitativa inaceitável. A imagem apresentada pela Recorrente, com um dedo apontando uma área sem clareza ou contexto técnico, é ineficaz para refutar a averiguação oficial. Em segundo lugar, a própria Recorrente ADMITE "pequena divergência de medida", o que, se não estiver dentro de margem de tolerância previamente estabelecida no edital ou se comprometer a funcionalidade/segurança do brinquedo, já é motivo suficiente para desclassificação. A combinação de falha qualitativa e quantitativa solidifica a legitimidade e a necessidade de manter a desclassificação neste item.

No que concerne ao **Item 40**, a Recorrente foi desclassificada porque sua amostra "Apresentou indicação de idade inferior ao edital". A G8 Armarinhos Ltda. contesta argumentando que "a idade de um brinquedo pode ser a menor, pois tanto a criança de 2 anos+, quanto a criança de 3 anos +, podem brincar com o mesmo brinquedo." Esta é uma clara falha de conformidade com a especificação técnica do edital. Se o edital exigia uma idade mínima (ex: 3 anos+), e a amostra da Recorrente apresentou indicação de idade inferior (ex: 2 anos+), a desclassificação é absolutamente correta e necessária. A Administração, ao definir a idade mínima, o faz com base em critérios pedagógicos, de segurança e de adequação ao público-alvo específico da licitação, e o licitante é obrigado a seguir essa especificação, e não a impor sua própria interpretação de "quem pode brincar com o quê". A inobservância de um critério tão relevante é motivo justificado para a desclassificação.





Por fim, em relação ao **Item 43**, a desclassificação da G8 Armarrinhos Ltda. foi pela amostra ter "Apresentado indicação de idade inferior ao edital". A Recorrente alega que seu item "atende a idade superior a 18 meses" e que é de material plástico, sem diferença de material em relação ao da Recorrida. Contudo, se a desclassificação se deu por "indicação de idade inferior ao edital", a defesa da Recorrente de que seu item é para "idade superior a 18 meses" não é suficiente se a especificação editalícia demandava uma idade mínima superior a esta, a qual a amostra da G8 comprovadamente não alcançava. A Administração estabelece requisitos mínimos e a sua não observância, mesmo que por "pouco" em termos de diferença numérica (mas significativa em termos de adequação pedagógica), é motivo justo para desclassificação, mantendo a seriedade e a objetividade do processo licitatório.

Em face do exposto, é cristalina a correção da decisão administrativa que desclassificou a G8 ARMARINHOS LTDA. em todos os itens mencionados. Suas amostras apresentaram falhas objetivas e quantificáveis, além de não conformidades qualitativas, que justificam plenamente sua exclusão. A manutenção da desclassificação da G8 ARMARINHOS LTDA. é imperativa para a preservação da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório no presente certame.

Portanto, a desclassificação da G8 ARMARINHOS LTDA. foi justa, legal e devidamente motivada, decorrendo exclusivamente de suas próprias desconformidades, e não de qualquer suposto "erro" ou "subjetividade" do Responsável Técnico.

V. DA CABAL OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA REFUTAÇÃO ÀS ACUSAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em um arroubo de retórica, acusa esta Administração de violar os mais basilares princípios da Administração Pública, como a impessoalidade, isonomia, legalidade, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, chegando a insinuar improbidade administrativa. Tais acusações, além de infundadas, denotam o desrespeito da Recorrente para com a autoridade do Responsável Técnico.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a conduta deste Responsável Técnico foi exemplar e pautada na mais estrita legalidade e técnica, honrando os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a licitação pública.



Conforme a máxima de Hely Lopes Meirelles, "na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". O Responsável Técnico agiu em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o edital, que é a "lei interna" do certame.

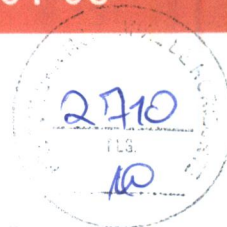
Estes princípios, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, **"traduzem a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas". A análise das amostras da Recorrida e da Recorrente foi realizada sob os mesmos critérios técnicos e especificações editalícias, garantindo tratamento igualitário. As diferentes conclusões resultam das diferentes conformidades das propostas apresentadas, e não de qualquer tratamento desigual.**

Celso Antônio Bandeira de Mello, leciona que este princípio "almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da Comissão julgadora". O julgamento das amostras foi rigorosamente técnico e objetivo, confrontando as características dos produtos com as especificações do edital, e não com base nas "ilações" e "fotos" tendenciosas da Recorrente.

A decisão de desclassificação da Recorrente e de aprovação da Recorrida foi devidamente motivada nos autos do processo, explicitando as razões técnicas para cada veredito, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/99. A Recorrente foi informada dos fundamentos de sua desclassificação, que não se basearam em "mero formalismo" como ela alega para justificar a aceitação de suas amostras em dissonância com o edital.

A conduta do Responsável Técnico esteve integralmente pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, sem formalismo excessivo, mas também sem negligenciar o cumprimento das especificações essenciais para a qualidade e adequação dos bens a serem adquiridos, evitando a contratação de itens que não atendessem plenamente ao interesse público.

A manutenção da decisão administrativa original, fundamentada em uma análise técnica sólida, reforça a segurança jurídica do certame, garantindo a previsibilidade e a confiança dos licitantes na aplicação consistente das regras do edital. Como afirma José Afonso da Silva, **"a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito".**



As citações de jurisprudência sobre desclassificação por "mero formalismo" ou aceitação de "qualidade superior" apresentadas pela Recorrente são distorcidas de seu contexto e não se aplicam ao presente caso. A Recorrente foi desclassificada por **desconformidade substancial** (ex: Item 10 – material diverso do especificado) e por **inobservância das medidas essenciais**, e não por "mero formalismo". A qualidade superior, quando aceita pela Administração, é aquela que não descaracteriza o objeto e, de fato, representa uma vantajosidade, o que foi o caso da Recorrida, conforme a avaliação técnica.

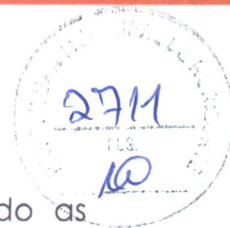
Por fim, a **gravíssima acusação de "improbidade administrativa" e "direcionamento"** proferida pela Recorrente demonstra uma completa incompreensão dos princípios e das funções dos agentes públicos. Tal acusação, desprovida de qualquer prova, não passa de uma tática de pressão e deslegitimação, que deve ser prontamente rechaçada por Vossa Senhoria.

VI. DA CABAL OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA REFUTAÇÃO ÀS ACUSAÇÕES DA RECORRENTE E DA NECESSIDADE DE COIBIR ATOS DE MÁ-FÉ

A Recorrente, em um arroubo de retórica, acusa esta Administração de violar os mais basilares princípios da Administração Pública, como a impessoalidade, isonomia, legalidade, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, chegando a insinuar improbidade administrativa. Tais acusações, além de infundadas, denotam o desrespeito da Recorrente para com a autoridade da Comissão de Licitação. É imperioso refutar tais alegações, reiterando que a conduta desta Comissão foi exemplar e pautada na mais estrita legalidade e técnica, honrando os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a licitação pública. A Comissão agiu em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o edital – a "lei interna" do certame, conforme ensina Hely Lopes Meirelles que "na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

O Princípio da Impessoalidade e Isonomia foi rigorosamente observado, pois, como destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração deve tratar todos os administrados sem discriminações. A análise das amostras da Recorrida e da Recorrente foi realizada sob os mesmos critérios técnicos e especificações editalícias, garantindo tratamento igualitário; as diferentes conclusões resultam, portanto, das diferentes conformidades das propostas apresentadas, e não de tratamento desigual. O Julgamento Objetivo, conforme Marçal Justen Filho preceitua, visa impedir decisões sob o influxo de subjetivismos. O





julgamento das amostras foi estritamente técnico, confrontando as características dos produtos com as especificações do edital, e não com base nas "ilações" ou "fotos" tendenciosas da Recorrente. Adicionalmente, a Motivação das decisões de desclassificação da Recorrente e de aprovação da Recorrida foi devidamente explicitada nos autos do processo, indicando as razões técnicas para cada veredito, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/99, afastando qualquer alegação de "mero formalismo".

A conduta da Comissão também esteve integralmente pautada pela Razoabilidade e Proporcionalidade, evitando formalismos excessivos, mas sem negligenciar o cumprimento das especificações essenciais para a qualidade e adequação dos bens, afastando a contratação de itens que não atendessem plenamente ao interesse público. Por fim, a manutenção da decisão administrativa original, fundamentada em uma análise técnica sólida, reforça a Segurança Jurídica do certame, garantindo previsibilidade e confiança, conforme José Afonso da Silva que a caracteriza como "uma das vigas mestras do Estado de Direito". As citações de jurisprudência sobre desclassificação por "mero formalismo" ou aceitação de "qualidade superior" apresentadas pela Recorrente são distorcidas de seu contexto e não se aplicam ao presente caso, pois a G8 foi desclassificada por desconformidade substancial e inobservância de medidas essenciais, e não por "mero formalismo".

Neste contexto, é imperativo que esta Administração coíba a conduta da Recorrente, que, ao invés de buscar a verdade, opta por táticas de má-fé e tentativa de indução a erro. A apresentação de informações distorcidas, a manipulação de evidências e as acusações infundadas contra a Administração configuram um comportamento inidôneo, que atenta contra a integridade e a lisura do processo licitatório. Tais atos, praticados com o intuito de obter vantagem indevida e frustrar os objetivos do certame, violam diretamente os deveres de lealdade e boa-fé exigidos dos licitantes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, estabelece claramente as infrações passíveis de sanções administrativas. Em particular, a conduta da Recorrente pode se enquadrar em hipóteses como o inciso IV ("comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza"), bem como nos incisos IX e X ("apresentar documentação ou declaração falsa ou inexata em fase de licitação..." ou "omitir informação relevante ou prestar informação falsa..."), considerando a manipulação das medições e das alegações.





Consequentemente, a Administração possui o dever-poder de aplicar as sanções cabíveis, previstas no art. 156 da mesma Lei, que incluem advertência, impedimento de licitar e contratar com a Administração por até 3 (três) anos, declaração de inidoneidade, e multa.

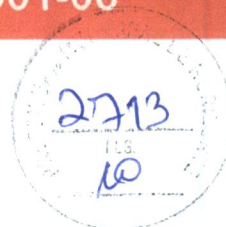
A aplicação de tais penalidades é fundamental não apenas para punir a conduta da G8 ARMARINHOS LTDA., mas também para resguardar a moralidade e a credibilidade dos processos licitatórios, dissuadindo outros licitantes de práticas semelhantes. A gravíssima acusação de "improbidade administrativa" e "direcionamento" proferida pela Recorrente, desprovida de qualquer prova, não passa de uma tática de pressão e deslegitimação, que deve ser prontamente rechaçada por Vossa Senhoria e, se for o caso, apurada em processo próprio.

VII. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e demonstrada a inconsistência e má-fé das alegações contidas no Recurso Administrativo interposto pela **G8 ARMARINHOS LTDA., a X.R. DISTRIBUIDORA LTDA.** confia no espírito público e na retidão de Vossa Senhoria para que:

1. Sejam as presentes **CONTRARRAZÕES CONHECIDAS** e, no mérito, integralmente **PROVIDAS**.
2. Seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela **G8 ARMARINHOS LTDA.**, por ser totalmente improcedente e desprovido de fundamento fático e jurídico.
3. Seja **MANTIDA INTEGRALMENTE a decisão de CLASSIFICAÇÃO da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA.** no Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 2025.08.21.1-SRP, uma vez que sua proposta e amostras demonstraram plena conformidade com as exigências editalícias, conforme a irrefutável análise técnica deste Responsável Técnico.
4. Seja **MANTIDA a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da G8 ARMARINHOS LTDA.** em seus respectivos itens, dada a sua comprovada inobservância às especificações do Edital, reforçando a validade do ato administrativo praticado.
5. Sejam as acusações de "má-fé", "direcionamento" e "improbidade administrativa" rejeitadas por Vossa Senhoria, por serem descabidas e sem qualquer comprovação nos autos.
6. Seja **INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO** para apuração da conduta da Recorrente G8 ARMARINHOS LTDA., visando à aplicação das sanções





administrativas cabíveis, nos termos dos arts. 155, inciso IV, IX e X, e 156 da Lei nº 14.133/2021, em razão de sua postura inidônea, comportamento fraudulento e tentativas de induzir a Administração ao erro, em flagrante prejuízo da lisura e da competitividade do processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 14 de novembro de 2025.

X R
DISTRIBUIDORA
LTDA:09251079
000106

Assinado de forma
digital por X R
DISTRIBUIDORA
LTDA:09251079000106
Dados: 2025.11.14
12:48:04 -03'00'

RODRIGO FRANÇA DE SOUSA
Sócio Administrador
X.R. DISTRIBUIDORA LTDA.

